COMPRASNET
Pregão Eletrônico

Resposta 29/01/2021 14:23:20

No tocante às alegações da empresa, segue a manifestação deste pregoeiro. 1) Da Visita Técnica. De fato, a visita técnica, ou a vistoria do local, não foi solicitada pela área requisitante. Conforme contato com o requisitante, tal ato não é necessário para a realização da disputa ou para a participação de qualquer licitante no certame, sendo a descrição do objeto, constante do edital, suficiente para a elaboração da proposta.; 2) Do Tempo de Atendimento. A contratação do presente objeto buscou auferir condições mínimas de segurança e conforto aos usuários, com base nesta premissa a Administração se pautou. Em consulta à área técnica deste E. TRT, a requisitante, Coordenadoria de Manutenção, respondeu que: "Que o pedido de dilação do prazo para atendimento dos chamados de emergência implicaria risco e desconforto aos usuários, podendo, inclusive, descaracterizar o que se compreende como emergência. A definição de prazo, numa situação limite que represente risco à integridade das pessoas ou ainda implique em passageiros presos nas cabines, pode ser consideravelmente longo a depender da situação e das condições dos usuários envolvidos e a delonga na prestação do devido socorro pode afetar seriamente a instabilidade das pessoas retidas. Ademais, o prazo de 30 minutos, por óbvio, se destina à chegada do técnico e a adoção de procedimentos emergenciais (retirada das pessoas da cabina), caso exista a necessidade de intervenção maior nos equipamentos para que seja restabelecido seu funcionamento, este não estará considerado no prazo estipulado. Ainda, considerando que faz parte do objeto a execução mensal de manutenção preventiva a ser realizada pela vencedora do certame dentro dos padrões de qualidade esperados, situações de quebra ou pane dos equipamentos que acarretem pessoas retidas não devem ocorrer. Deste modo, 30 (trinta) minutos é um prazo razoável para atendimento à situações emergenciais, cabendo à licitante elaborar um plano de atendimento considerando a logística adequada para atendimento aos requisitos do edital.". Ademais, em consulta a inúmeros editais de diversos órgãos federais e tribunais, adota-se prazo máximo de 30 minutos. Cite-se o Edital PE 68-2016 do Tribunal de Contas da União, TC 018.693/2016-4, MANUTENÇÃO CORRETIVA DO ELEVADOR, em seu item 4.4, que dispõe: "No caso de serviços de manutenção corretiva emergenciais relativos a acidentes de qualquer natureza, envolvendo especialmente a hipótese de pessoas presas na cabine do elevador, a CONTRATADA deverá, após a comunicação da CONTRATANTE, adotar urgentes providências no sentido de sanear o problema em até 30 (trinta) minutos". Ainda, por meio do Processo: 03110.012500/2017-91, do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, foi negado provimento ao pleito de aumento do prazo para 60 minutos, com a seguinte fundamentação: "Não acatado, pois o prazo de 30 minutos ocorre no caso de acidente, ou da necessidade de retirada de pessoas retidas nas cabines dos elevadores. Nestas condições, temos como necessidade um atendimento mais eficiente em menor tempo possível. A retenção de passageiros em local pequeno e confinado gera condições de pânico e estresse nos indivíduos". Portanto, conforme exposto, a pretensão da impugnante pode comprometer a segurança dos usuários/passageiros deste E. TRT, pois tratam de eventuais situações emergenciais.; 3) Da Qualificação Econômico-Financeira. De fato, a Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu artigo 31, sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Porém, a mesma Lei dispõe, no parágrafo 1º do artigo 32, que "a documentação de que tratam o art. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão". Muito embora o presente certame não seja um convite, por analogia, a interpretação do parágrafo 1º do artigo 32 é estendida para a modalidade pregão, visto se tratar de obediência aos Princípios da Razoabilidade e da Economicidade Processual. Não se vislumbra, portanto, como obrigatória a exigência da documentação mencionada pela Impugnante. Ademais, o próprio artigo 31, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que "A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á (...)" (grifo nosso). Nesse sentido, o referido dispositivo não impõe à Administração a exigência de determinados documentos, mas estabelece o rol de documentos passíveis de solicitação. Semelhante interpretação pode ser obtida, inclusive, em análise do Acórdão nº 134/2021 – Plenário do TCU ("7. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações c/c art. 40 do Decreto 10.024/2019 estabelecem quais os documentos podem (grifo nosso) ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato."). DA CONCLUSÃO. Considerando, o estabelecido no § 1º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019: "Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. Tendo em vista as informações prestadas pela área técnica, por todo o exposto e em conformidade com o quanto dispõe o artigo 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, acima transcrito, conheço da impugnação impetrada para julgá-la improcedente.

Fechar